



**RAZÕES DO VETO TOTAL A PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 408,  
DE 26 DE AGOSTO DE 2022.**

À Sua Excelência o Senhor  
Ezequiel Macedo Galvão  
Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas  
Nesta.

Mantido  
~~Aprovado~~ em único turno  
por 15 votos, em 20 / 30 / 2022



*Ezequiel Macedo Galvão*  
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Após análise da Proposição de Lei Complementar nº 408, de 26 de agosto de 2022, que “Altera o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 371, de 22 de setembro de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 442, de 18 de fevereiro de 2014, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU, nas condições que estabelece”, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade vejo-me no dever de opor-lhe veto total, com fulcro nos artigos 66, § 1º, e 84, inciso V, da Constituição Federal, e nos artigos 77, § 1º, e 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

A Lei Complementar acima referenciada ampliou o alcance da isenção criada pela Lei Complementar nº 371/2011, implicando em redução de receita.

Nesse caso, diante da frustração da receita, a matéria legislativa é de iniciativa exclusiva do executivo, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**Art. 73 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

...

**IX – matéria tributária que implique redução da receita pública.  
(grifei).**

Há, portanto, vício de iniciativa que acarreta em inconstitucionalidade formal da norma.

Outrossim, ainda que se aceite a possibilidade do legislativo dar início a referida matéria, estaríamos diante de uma proposta inconstitucional, já que ela não está acompanhada de estudo financeiro/impacto orçamentário, em desconformidade com o art. 113 da ADCT.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em



14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022  
PUBLIC 18-03-2022) (grifei).

Por essa linha de raciocínio, conclui-se, também, que o Projeto de Lei Complementar é inconstitucional.

Em face disso, por razões intransponíveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, cumpre-me a obrigação de opor veto total à Proposição de Lei Complementar nº 408, de 26 de agosto de 2022, deixando de sancioná-la e devolvendo-a a essa egrégia Casa de Leis para a apreciação dos eminentes Vereadores.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 19 de setembro de 2022.

Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal



**PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 408, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.**

**Altera o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 371, de 22 de setembro de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 442, de 18 de fevereiro de 2014, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas condições que estabelece”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:**

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 371, de 22 de setembro de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 442, de 18 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II – ser o imóvel pertencente ao contribuinte, cônjuge, ou ao cônjuge sobrevivente em conjunto com os demais herdeiros, independentemente da abertura de inventário, desde que o cônjuge sobrevivente resida no imóvel”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**VETO INTEGRALMENTE A PRESENTE PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR**

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 19 de setembro de 2022.

Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal